

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012**

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)
	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abr/12	Mai/12	Jun/12	Jul/12	Ago/12	Set/12	Out/12	Nov/12	Dez/12	
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.413.021</b>	<b>1.230.237</b>	<b>1.236.339</b>	<b>1.426.796</b>	<b>1.422.140</b>	<b>1.235.843</b>	<b>1.294.455</b>	<b>1.271.291</b>	<b>1.265.034</b>	<b>1.793.460</b>	<b>1.799.271</b>	<b>1.680.597</b>	<b>17.068.484</b>
Receita Tributária	608.753	541.431	602.010	633.694	635.847	645.992	638.425	652.822	686.024	711.362	742.189	792.326	7.890.875
ICMS	542.924	474.405	523.416	550.358	539.785	547.087	536.719	557.716	614.654	552.100	614.450	615.140	6.668.754
IPVA	16.205	18.609	31.885	30.289	33.482	34.980	38.591	33.193	25.360	22.790	20.797	16.312	322.492
ITCD	1.853	941	740	611	1.222	1.012	1.056	1.082	815	2.233	874	1.208	13.647
IRRF	38.812	38.214	35.262	42.584	46.292	48.899	48.779	46.551	32.189	58.410	43.355	125.839	605.187
Outras Receitas Tributárias	8.960	9.262	10.706	9.851	15.066	14.014	13.281	14.281	13.007	75.829	62.713	33.826	280.795
Receita de Contribuições	49.200	64.689	57.055	61.638	74.055	65.430	51.620	61.160	65.289	70.223	73.451	102.750	796.561
Receita Patrimonial	39.462	36.035	32.132	95.032	40.729	6.294	56.182	26.172	35.951	68.169	21.446	54.456	512.061
Receita Agropecuária			5	3	4		4	1	2	6	3		29
Receita Industrial	782	470	1.140	1.698	1.066	938	1.007	977	894	828	764	1.002	11.566
Receita Serviços	31.396	31.904	39.062	28.687	30.272	29.220	33.390	34.903	33.296	32.434	24.729	25.505	374.799
Transferências Correntes	646.593	538.820	466.094	598.392	624.576	473.725	459.776	479.460	427.740	471.104	715.663	681.763	6.583.705
Cota-Parte do FPE	331.819	401.385	272.605	343.571	384.260	327.908	244.871	270.210	236.429	250.981	339.241	383.447	3.786.727
Transferências da L.C. 87/1996	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	10.637	5.318	5.318	5.318	63.819
Transferências da L.C. 61/1989	11.597	24.227	21.578	22.896	25.915	23.152	21.590	23.863	24.133	23.325	23.614	27.114	273.004
Transferências do FUNDEB	203.573	74.977	105.921	165.969	172.791	70.258	113.004	111.818	120.904	123.212	131.585	203.662	1.597.673
Outras Transferências Correntes	94.286	32.913	60.671	60.638	36.292	47.088	74.994	68.251	46.274	62.950	215.905	62.221	862.482
Outras Receitas Correntes	36.835	16.888	38.840	7.651	15.591	14.244	54.051	15.795	15.837	439.334	221.026	22.797	898.889
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>337.865</b>	<b>328.630</b>	<b>315.974</b>	<b>367.857</b>	<b>360.481</b>	<b>344.418</b>	<b>350.037</b>	<b>343.821</b>	<b>344.246</b>	<b>362.538</b>	<b>426.823</b>	<b>463.075</b>	<b>4.345.764</b>
Transf. Constitucionais e Legais	160.698	134.739	155.055	161.640	160.341	161.262	173.390	164.287	173.986	168.991	223.239	173.297	2.010.925
Contrib. Plano Prev. Assist. Social Servidor	27.192	33.028	29.749	33.174	36.711	33.322	25.272	30.805	33.510	36.017	38.060	68.742	425.582
Contrib. p/ Custeio Pensões militares													-
Compensação Financ. entre Regimes Previd.													-
Dedução de Rec p/ Form do FUNDEB	149.975	160.863	131.170	173.044	163.429	149.834	151.375	148.729	136.750	157.530	165.523	221.036	1.909.258
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I-II)</b>	<b>1.075.156</b>	<b>901.607</b>	<b>920.365</b>	<b>1.058.939</b>	<b>1.061.659</b>	<b>891.425</b>	<b>944.417</b>	<b>927.470</b>	<b>920.788</b>	<b>1.430.923</b>	<b>1.372.449</b>	<b>1.217.522</b>	<b>12.722.720</b>

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 24/Jan/2013 e Hora de emissão 13h e 08m.

**CONTRATO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 481670**

Contrato: 4

Exercício: 2013

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Contratação de mão de obra para prestação de serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material, nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de contribuir com a promoção da reinserção social, despertando culturas e valores, através da educação, capacitação e qualificação profissional, gerando emprego, renda e adequação ao mercado de trabalho.

Valor Total: 291.078.60

Data Assinatura: 24/01/2013

Vigência: 24/01/2013 a 23/01/2014

Dispensa: 1/2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

04122129745340000 339034 0101000000 Estadual

Contratado: ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ

Endereço: Tv Benjamin Constant, 313

CEP. 66053-040 - Belém/PATelefone: 9130391361

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**TARF - ACÓRDÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 481692**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**  
**FAZENDÁRIOS - TARF**

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.3157- 1a. CPJ. RECURSO N.6721 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 062010510000015-9. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade tributária é de natureza objetiva, não dependendo da intenção do agente, ou até mesmo se não causou prejuízo à Fazenda Pública (CTN, art. 136). 3. Não cabe a este Tribunal a redução de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 4. O descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de documentos fiscais, quando solicitado pelo fisco, configura-se embargo à ação fiscal e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Recurso Voluntário conhecido e

improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2013.

ACÓRDÃO N.3156- 1a. CPJ. RECURSO N.6673 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 012009510000273-0. CONSELHEIRO

RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A decisão de primeira

instância se torna definitiva quando a impugnação for

apresentada fora do prazo estabelecido em lei, salvo nos casos

de inexistência do Auto de Infração devidamente comprovada. 3.

Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME.

JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:

11/01/2013.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.3377- 2a. CPJ. RECURSO N.7612 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 812010510000323-2. CONSELHEIRO

RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.

ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a

apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade

de lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n.6.182/98. 3. A

situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento

antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa

n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o

contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem

prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 21/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2013.

ACÓRDÃO N.3376- 2a. CPJ. RECURSO N.7611 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 812010510000329-1. CONSELHEIRO

RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.

ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a

apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade

de lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n.6.182/98. 3. A

situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento

antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa

n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o

contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem

prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 21/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2013.

ACÓRDÃO N.3375- 2a. CPJ. RECURSO N.7610 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 812010510000338-0. CONSELHEIRO

RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.

ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a

apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade

de lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n.6.182/98. 3. A

situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento

antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa

n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o

contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem

prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 21/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2013.

ACÓRDÃO N.3374- 2a. CPJ. RECURSO N.7609 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 812010510000327-5. CONSELHEIRO

RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.

ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a

apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade

de lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n.6.182/98. 3. A

situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento

antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa

n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o

contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem

prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 21/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2013.

ACÓRDÃO N.3373- 2a. CPJ. RECURSO N.7608 - VOLUNTÁRIO

PROCESSO/AINF N.: 812010510000321-6. CONSELHEIRO

RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.

ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a

apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade

de lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n.6.182/98. 3. A

situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento

antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa

n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do ICMS sujeita o

contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem

prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 21/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2013.